



As Controvérsias em Torno da Tauromaquia na Espanha no Período de 1991 a 2018

José Adailton Santos¹

Resumo

A causa animal passou a adquirir grande relevância na sociedade e acabou por refletir em áreas como a justiça, a literatura, dentre outros. Na política ela também ganhou mais espaço, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Na sociedade os interesses, por vezes, são difusos e contrastantes e essas dimensões também estão presentes nos vários projetos de lei que são elaborados e votados. Então, diante disso, foi preciso acompanhar esse processo no que se refere às políticas voltadas para os animais não humanos. Pois, as legislações também compõem o social e podem estabelecer condutas socialmente aceitáveis e propor sanções para quem descumpri-las. Além disso, modificações estruturais e infraestruturais ou até mesmo a criação de novas instituições podem ser implementadas. As legislações também refletem os anseios de parte da sociedade e parte delas podem ter como destinatários/beneficiários os não humanos, como é o caso das leis relacionadas aos animais. A pesquisa foi desenvolvida através da metodologia qualitativa centrada na análise de conteúdo. Portanto, para compreender o processo legislativo que suscitou controvérsias em torno da tauromaquia na Espanha entre 1991 e 2018, foi realizada a análise das legislações aprovadas nas Comunidades Autônomas e pelo governo espanhol, bem como as decisões do Tribunal Constitucional sobre as leis aprovadas.

Palavras-chave: controvérsias, tauromaquia, causa animal, leis

As legislações também compõem o social

A causa animal passou a adquirir grande relevância na sociedade e acabou por refletir em áreas como a justiça, a literatura, dentre outros. Na política ela também ganhou mais espaço, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

¹ Mestrando em Sociologia do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia - PPGCS-UFBA. Membro do Núcleo de Estudos em Ciências Sociais, Ambiente e Saúde (ECSAS). Editor-Gerente da Prelúdios – Revista do PPGSC-UFBA. Pesquisa realizada com o apoio da CAPES e da PROAP-UFBA.

As legislações também compõem o social e podem estabelecer condutas socialmente aceitáveis e propor sanções para quem descumpri-las. Além disso, modificações estruturais e infraestruturais ou até mesmo a criação de novas instituições podem ser implementadas.

Na sociedade os interesses, por vezes, são difusos e contrastantes e essas dimensões também estão presentes nas várias de leis que são elaboradas, votadas e aprovadas pelo Poder Legislativo. Esse conflito de interesses, no campo político, é percebido, por um lado, nas disputas entre partidos, e por outro, dentro do próprio partido. Então, diante disso, é preciso acompanhar esse processo no que se refere às políticas voltadas para os animais não humanos e entender de que modo as leis refletem ou não o bem-estar animal.

A preocupação com os animais surge, de um lado, de uma preocupação maior com o meio ambiente e a natureza, e de outro, com a transformação de nossas formas de convivência com os animais. Segundo Jonas (2006) o homem só foi capaz de ameaçar a si mesmo e as demais formas de vida quando adquiriu a superioridade do pensamento e com o poder da civilização técnica, pois o intelecto produziu a ‘ciência’ que confronta a natureza com o seu pensamento e com as suas ações. Portanto, o poder destrutivo sobre as coisas e o perigo revelam um dever do homem, qual seja, o da responsabilidade sobre a biosfera e a sobrevivência da humanidade, mas esse dever clama por uma ética da preservação e da proteção.

Nesse sentido, essas considerações que o autor faz nos conduz a uma reflexão sobre o futuro da humanidade, que evidentemente está ligado ao futuro da natureza. Diante disso, o paradigma antropocêntrico que diferencia e coloca o homem como o centro do universo começa a perder espaço para o paradigma biocêntrico.

Essas preocupações com o futuro da humanidade, com a natureza e com os animais têm se tornado constantes em nossa sociedade como um todo nos últimos anos. E a política também participa desse processo porque a sociedade passou a cobrar dos políticos iniciativas no sentido de minimizar as ações danosas contra a natureza e os demais seres que compõem a biosfera.

No campo da literatura, também encontramos obras importantes sendo traduzidas e publicadas, cujo tema principal são os animais. Os debates no campo da zooética influenciaram o aumento da tradução de obras relacionadas com o tema animal no Brasil. Assim, as obras dos filósofos Tom Regan, “Jaulas Vazias”, e de Peter Singer, “Libertação Animal”, são importantes nesse sentido. Contudo, a obra de literatura de John Coetze, “A Vida dos Animais”, ganha destaque justamente porque não pertence ao gênero filosófico (Carvalho & Waizbort 2006).

De acordo com Carvalho e Waizbort (2006), no final do século XIX e início do século XX, os behavioristas radicais defendiam que os animais não pensam e que apenas respondiam a estímulos, mas, a partir da década de 1960, essa concepção foi perdendo sua hegemonia, pois os estudos da primatóloga Jane Goodall e do etólogo cognitivo Donald Griffin mostravam que os animais possuíam uma complexidade mental.

Portanto, uma atitude passava a ser gradativamente adotada quanto à percepção que a comunidade acadêmica, e até mesmo a opinião pública, teriam do comportamento e da sensibilidade animal. Foram esses trabalhos que influenciaram os debates sobre a ética animal. Por isso, na década de 1970, nomes como o do psicólogo inglês Richard Ryder e do filósofo australiano Peter Singer ganharam destaque nesse sentido.

Desse modo, o paradigma antropocêntrico começa a dar lugar ao paradigma biocêntrico, que leva em consideração as diversas formas de vida. O rastreamento das conexões entre humanos e não humanos nos conduzem a um novo modo de pensar e a novas formas de agir. E a etnografia multiespécie, ao colocar o animal em primeiro plano, surge como um novo gênero de escrita e como um novo modo de escrita, segundo Kirksey e Helmreich (2010).

Legislações brasileiras sobre os animais

Conforme Cardoso (2003), o Brasil aprovou em 1934 a primeira legislação que esboçou a preocupação com o bem-estar animal através do Decreto nº 24.645 estabelecendo medidas de proteção aos animais. Ainda segundo a autora, o Decreto-lei nº 3.6884, que foi aprovado em 1941, reforçava as medidas propostas anteriormente, pois previa pena para quem praticasse publicamente experiência dolorosa ou cruel em animais vivos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu proteção jurídica aos animais no seu artigo 225, §1º, inciso VII, que proíbe qualquer prática cruel contra os animais e determina que ao Poder Público compete proteger a fauna e a flora.

Somente em 1998 entra em vigor a lei 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que reordena a legislação ambiental brasileira, tipificando crimes contra a fauna e responsabilizando a pessoa jurídica como autora ou co-autora da infração ambiental (Tinoco 2008).

Porém, as legislações também refletem os anseios de parte da sociedade e parte delas podem ter como destinatários/beneficiários os não humanos², como é o caso das leis relacionadas aos animais. Porém, as legislações que versam sobre os animais não são unanimemente propostas segundo as intenções dos ativistas. Essa constatação pode ser considerada tanto para o Brasil como para outros países.

Nesse sentido, o projeto de lei da vaquejada foi aprovado como Lei Ordinária nº 13.364 no dia 29 de novembro de 2016. Uma das controvérsias surge porque o STF julgou procedente, no dia 06 de outubro de 2016, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O relator Marco Aurélio, baseado em laudos técnicos, considerou que a prática trazia consequências nocivas à saúde dos animais. Mas outros ministros seguiram o voto do ministro Edson Fachin, que votou pela improcedência da ação e considerou a vaquejada uma manifestação cultural. A votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, terminou com seis votos a favor e cinco contra³.

Enquanto o STF, mesmo que numa decisão apertada, decidia que a vaquejada era uma prática inconstitucional porque violava a integridade física dos animais (fraturas nas patas e no rabo, dentre outras), o Congresso aprovava em pouco mais de um mês depois uma lei ordinária que considera a prática Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. As decisões foram destaque nos meios de comunicação e nas redes sociais.

Outras práticas como a Farra do Boi e a Briga de Galo também foram apreciadas anteriormente pelo STF. Em 1997, o STF considerou a Farra do Boi inconstitucional porque era intrinsecamente cruel com os animais. E, em 2005, a Briga de Galo também foi considerada inconstitucional pelo STF (ADI 2514), após o julgamento da Lei 11.344/00, de Santa Catarina. Posteriormente, em 2011, o STF também considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava e disciplinava a briga de galo (ADI 1856).

² Termo utilizado por Latour (2012) para designar outros agentes que não são humanos, pois para ele a agência encontra-se distribuída por todos os elementos que estão conectados num campo de ação. Mas considerá-los como agentes não significa a priori dizer que humanos e não humanos possuem o mesmo status.

³ Esta notícia foi publicada no dia 06 de outubro de 2016 no site do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 21.10.2017

O contexto brasileiro mostra que, anteriormente, as legislações eram elaboradas levando em consideração o bem-estar animal e adotando medidas para punir aqueles que cometessem maus tratos aos animais. Nesse sentido, as decisões recentes do STF com relação à Farra do Boi, à Briga de Galo e à Vaquejada indicam que essa perspectiva estava sendo adotada nas instâncias superiores tanto do Legislativo quanto do Judiciário. No entanto, a aprovação da Lei da vaquejada pelo Congresso modificou o cenário que vinha sendo alicerçado.

Tauromaquia na Espanha entre 1991 e 2018

Levando em consideração esse breve panorama sobre a realidade brasileira com relação às legislações propostas envolvendo os animais não humanos e as decisões do STF sobre as ADIs, vamos analisar o contexto espanhol com relação à tauromaquia. Ou seja, compreender como a sociedade espanhola tem legislado sobre esses eventos.

Nesse sentido, a pesquisa foi desenvolvida através da metodologia qualitativa centrada na análise de conteúdo. Para compreender o processo legislativo que suscitou controvérsias em torno da tauromaquia na Espanha entre 1991 e 2018, foi realizada a análise das legislações aprovadas nas Comunidades Autônomas e pelo governo espanhol, bem como as decisões do Tribunal Constitucional sobre as leis aprovadas.

A *Ley 8/1991* foi aprovada nas Ilhas Canárias, tendo em vista garantir a salvaguarda dos animais domésticos, levando em consideração a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e as leis e acordos internacionais. O objetivo da lei era determinar a atenção mínima que os animais domésticos devem receber, além de regulamentar o uso de animais em espetáculos, festas populares, atividades esportivas e recreativas que envolvam crueldade, dentre outras (Comunidad Autónoma de Canarias 1991). A legislação destaca ainda que é indesejável que numa sociedade moderna ocorra entretenimento que vise lucros mediante maus tratos, dor e sofrimento dos animais.

Além disso, a *Ley 8/1991* estabeleceu medidas para incentivar o desaparecimento da briga de galos, que foi considerada uma tradição sangrenta e imprópria, mediante mecanismos regulatórios que tentavam impedir sua expansão, proibindo a promoção desses eventos pelas Administrações públicas, não autorizando novas instalações e proibindo o acesso de menores de dezesseis anos. Embora a Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias tenha elaborado a

primeira legislação, que estabeleceu mecanismos de proteção aos animais no território espanhol, a permissividade quanto à briga de galo ainda perdura.

El sentir mayoritario de los Canarios se inclina por la prohibición de las peleas de gallos, atendiendo a la crueldad de tales eventos y sobre todo al sufrimiento animal, pero no podemos obviar que existe un sector minoritario de defensores que alegan para la justificación de tal atrocidad la “tradición centenaria de arraigo cultural en las islas”. El debate estaba abierto y ambas partes pudieron confrontarse en debates públicos televisivos y radiofónicos (Moreno 2019: 2).

Contudo, mesmo que não haja menção explícita à proibição das touradas, houve o entendimento de que o artigo 5º da lei, ao proibir o uso de animais em brigas, festas, shows e outras atividades que envolvam abusos, crueldade ou sofrimento, estava se referindo a tal prática.

Artículo 5.

1. Se prohíbe la utilización de animales en peleas, fiestas, espectáculos y otras actividades que conlleven maltrato, crueldad o sufrimiento.

2. Podrán realizarse peleas de gallos en aquellas localidades en que tradicionalmente se hayan venido celebrando, siempre que cumplan con los requisitos que reglamentaria-mente se establezcan y, en todo caso, con los siguientes:

a) Prohibición de la entrada a menores de dieciséis años.

b) Que las casas de gallos e instalaciones donde se celebren peleas tengan, por lo menos, un año de antigüedad, en el momento de la entrada en vigor de la presente Ley, salvo las que se construyan en sustitución de aquéllas.

c) Que las instalaciones o lugares donde se celebren las peleas sean recintos cerrados.

3. Las Administraciones Públicas se abstendrán de realizar actos que impliquen fomento de las actividades referidas en los párrafos anteriores. (Comunidad Autónoma de Canarias 1991: 21197).

No entanto, a redução do número de fãs e o alto custo para transportar os touros para as Ilhas são os fatores que foram levados em consideração para justificar que as touradas estavam em declínio na região.

Por ello se ha entendido siempre que esa ley prohibía las corridas de toros en Canarias, donde este tipo de espectáculos habían dejado de celebrarse mucho

antes, debido a una mezcla de varios factores, como la escasez de aficionados y el alto coste del traslado de los astados a las islas desde la Península.

De hecho, la última corrida que tuvo lugar en Canarias se lidió siete años antes de esa ley: el 7 de enero de 1984 en la plaza de Santa Cruz de Tenerife, hoy prácticamente abandonada (EFE 2016: 2).

A Comunidade Autônoma da Catalunha aprovou o *Decreto Legislativo 2/2008*, que estabeleceu medidas de proteção animal contemplando tanto os animais domésticos e de estimação, bem como os animais silvestres. A lei restringiu e proibiu as brigas de cães, as brigas de galos, o abate público de animais, os animais amarrados em atrações de feiras, o tiro ao pombo, dentre outros. No entanto, a legislação catalã deixou de fora das proibições as festas dos touros e festas com bois (*correbous*), que não causem a morte dos animais.

Artículo 6

Prohibición de peleas de animales y otras actividades.

6.1 Se prohíbe el uso de animales en peleas y en espectáculos u otras actividades si les pueden ocasionar sufrimiento o pueden ser objeto de burlas o tratamientos antinaturales, o bien si pueden herir la sensibilidad de las personas que los contemplan, tales como los siguientes:

- a) Peleas de perros.*
- b) Peleas de gallos.*
- c) Matanzas públicas de animales.*
- d) Atracciones feriales giratorias con animales vivos atados y otras asimilables.*
- e) Tiro al pichón y otras prácticas asimilables.*

6.2 Quedan excluidas de estas prohibiciones:

- a) La fiesta de los toros en las localidades donde, en la fecha de entrada en vigor de la Ley 3/1988, de 4 de marzo, de protección de los animales, hubiera plazas construidas para su celebración, a las que se debe prohibir el acceso a las personas menores de catorce años.*
- b) Las fiestas con novillos sin muerte del animal (correbous) en las fechas y localidades donde tradicionalmente se celebran. En estos casos, está prohibido inferir daños a los animales.*

3. Se prohíbe matar, maltratar, causar daños o estrés a los animales utilizados en producciones cinematográficas, televisivas, artísticas o publicitarias, de modo que el derecho a la producción y la creación artísticas, cuando se desarrolle dentro de un espectáculo, queda sujeto a las normas de policía de espectáculos, tales como pueden ser la previa autorización administrativa. La difusión audiovisual de este tipo de producciones queda restringida a

horarios en que no puedan ser observadas por menores y herir su sensibilidad. (Comunidad Autónoma de Cataluña 2008: 29668).

Embora tenha como objetivo dispor de mecanismos legais para alcançar um alto nível de proteção, bem-estar e segurança animal, bem como promover maior responsabilidade e desenvolver um comportamento mais cívico dos cidadãos na defesa dos animais, assim como no caso das Ilhas Canárias, ficou evidente uma permissividade. Neste caso, com relação às touradas e ao *correbous*:

As festividades do Correbous dividem-se, principalmente, em três formatos distintos:

Touros na rua. Os animais são soltos em uma rota fechada pelas ruas, numa espécie de versão em pequena escala dos mundialmente famosos San fermines de Pamplona.

Bous embolats. Os touros têm bolas de fogo e pirotecnia em seus chifres.

Bous capllaçats. Uma corda é amarrada em volta dos chifres do touro. As pessoas puxam a corda em diferentes direções (Montero; Viñegals; Giral 2019: 2, tradução minha, grifos dos autores).

Contudo, a Organização Prou! organizou uma Iniciativa Legislativa Popular para proibir as touradas na Catalunha e obteve 180 mil assinaturas. Essa iniciativa culminou com a aprovação da *Ley 28/2010*, proibindo expressamente as touradas e determinando o pagamento a título de compensação financeira aos titulares de direitos que foram afetados com a decisão. No entanto, só foram afetados os eventos com touros em que ocorreu a morte dos animais e permitiram as festas com touros sem a morte do animal (*correbous*).

O Parlamento da Catalunha, pressionado pelos grupos em defesa dos direitos animais, determinou em julho de 2010 que as touradas na região tinham que acabar. Algumas pessoas dizem que os ativistas animais intimaram o governo a isso. Outras acreditam que, pelo fato de a Catalunha forçar sua independência e de que o Parlamento esteja atualmente mais interessado em se distanciar de tudo que se refira à Espanha, foi uma forma de mostrar o separatismo.

Existem 17 regiões na Espanha e 15 delas ainda permitem touradas, quando não as promovem e subsidiam ativamente. As Ilhas Canárias, onde a prática nunca foi popular, abriu mão dos touros em 1991 (Cesana 2011).

A votação da Iniciativa foi apertada, tendo 9 abstenções, 55 contrários e 68 votos favoráveis à proposta. Os deputados nacionalistas foram favoráveis e os socialistas foram contrários. Os opositores decidiram recorrer ao Senado e ao Congresso dos Deputados no intuito de declarar a tourada um Bem de Interesse Cultural na Espanha.

Desse modo, a disputa se estendeu para outras instâncias e os defensores das touradas pretendiam também ingressar com uma ação no Tribunal Constitucional para evitar a proibição. Ainda em 2010 foi aprovada a *Ley 34*, regulamentando as festas tradicionais de touradas (*correbous*): estabelecendo que as festas só poderiam ocorrer nas localidades e datas tradicionalmente celebradas; autorização prévia para realização das festas; além de determinar condições de segurança para os animais e para o público.

Artículo 4. Modalidades.

Las fiestas tradicionales con toros pueden adoptar cualquiera de las modalidades que tradicionalmente se celebran en Cataluña, como:

a) Toros en la plaza: consiste en soltar los animales en un recinto cerrado, una plaza o lugar similar, construido con barreras de protección y gradas para el público, a fin de evitar que salgan del recinto. Esta modalidad incluye la variante de toros en la playa.

b) Toros en la calle: consiste en soltar los animales por las calles de una población, debidamente cerradas con vallas y barreras. Esta modalidad incluye los populares correbous.

c) Toro enmaromado: consiste en soltar un toro por las calles de una población, atado por los cuernos con una maroma, con el objetivo de controlar su paso a lo largo del recorrido.

d) Toro embolado: consiste en soltar un toro en una plaza o en calles cerradas. A este animal, le ha sido colocada una estructura metálica en cada cuerno, con dos bolas de estopa encendidas en su parte superior.

e) Toro cerril: consiste en soltar un toro, por primera vez, en un recinto, en una plaza de toros o en un recorrido de calles debidamente cerradas, desde un cajón de transporte o desde los chiqueros habilitados a tal fin.

f) Exhibiciones de habilidades: son exhibiciones en que los participantes muestran su destreza y sus habilidades con los animales (Comunidad Autónoma de Cataluña 2010b: 4).

Mas durante a festa *correbous*, em 2019, um touro pulou uma barreira e deixou 19 feridos. Diante disso, a polícia atirou e abateu o animal (Martinez 2020). Após este incidente

entidades formaram uma aliança e realizaram o evento “*Prou Correbous*” em Barcelona. Fato que reacendeu as discussões e ações com relação à proibição desses eventos.

Mais uma vez uma Iniciativa Legislativa Popular foi proposta, mas dessa vez ocorreu por parte da Federação de Entidades Taurinas da Catalunha, que conseguiu recolher mais de meio milhão de assinaturas e ingressou com a ação no Congresso dos Deputados da Espanha. Em 2013, o Congresso aprovou a iniciativa tendo 180 votos a favor, 40 contra e 107 abstenções, com destaque para o Partido Popular por ter feito valer a sua maioria. Já no Senado, a iniciativa foi aprovada com 144 votos a favor, 26 contra e 54 abstenções. Assim, a *Ley 18/2013* regulamentou a tauromaquia como Patrimônio Cultural em toda a Espanha.

Outra ação dos defensores das touradas foi a aprovação da *Ley 10/2015*, conhecida como Lei de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, reforçando o caráter nacional da tauromaquia como Patrimônio Cultural. Além disso, definiu que é de competência da Administração Geral do Estado conservar e promover o Patrimônio Imaterial, definindo também as ações colaborativas que seriam realizadas entre o Ministério da Educação, Cultura e Desporto e as Comunidades Autônomas.

A aprovação da Lei de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi importante para os defensores das touradas porque serviu de base no julgamento da *Ley 28/2010* da Catalunha pelo Tribunal Constitucional. Pois, em matéria da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, as decisões da Administração Geral do Estado se sobrepõem às Comunidades Autônomas, segundo a lei.

Na sentença que foi proferida em 2016, o Tribunal Constitucional esclarece que tanto as Comunidades Autônomas, quanto o Estado podem legislar sobre as questões culturais. No entanto, com relação à proibição das touradas, o Tribunal deixa claro que prejudica uma competência concorrente do Estado.

Por esa razón la norma autonómica, al incluir una medida prohibitiva de las corridas de toros y otros espectáculos similares adoptada en el ejercicio de la competencia en materia de espectáculos, menoscaba las competencias estatales en materia de cultura, en cuanto que afecta a una manifestación común e impide en Cataluña el ejercicio de la competencia estatal dirigida a conservar esa tradición cultural, ya que, directamente, hace imposible dicha preservación, cuando ha sido considerada digna de protección por el legislador estatal en los términos que ya han quedado expuestos.

Ello no significa que la Comunidad Autónoma, no pueda, en ejercicio de sus competencias sobre ordenación de espectáculos públicos, regular el desarrollo de las representaciones taurinas –como, de hecho, ya ha realizó la Comunidad Autónoma en una Ley previa que limitaba el acceso a las corridas a los mayores de 14 años y restringía sus celebraciones a las plazas ya construidas–; ni tampoco que, en ejercicio de su competencia en materia de protección de animales, pueda establecer requisitos para el especial cuidado y atención del toro bravo. Tampoco significa que tenga que adoptar medidas concretas de fomento en relación a las corridas de toros y otros espectáculos similares, al modo de las que sí se prevén, en cambio, para los correbous como manifestación específica del patrimonio cultural catalán; pero una medida prohibitiva como la aquí analizada menoscaba por su propia naturaleza el ejercicio de una competencia concurrente del Estado (art. 149.2 CE) que responde también al mandato constitucional del art. 46 CE (España 2016: 82768).

Na decisão, o Tribunal Constitucional considerou que a Comunidade Autônoma, ao proibir as touradas, minou os poderes do Estado em matéria de cultura porque impediu e inviabilizou a preservação daquela tradição. A comunidade teria a prerrogativa de regular o desenvolvimento das festas taurinas, de estabelecer requisitos para o cuidado com os touros e de tomar medidas específicas de promoção em relação às touradas e outros espetáculos. Mas a proibição prejudica o exercício de uma competência do Estado.

En conclusión, debemos declarar la inconstitucionalidad del art. 1 de la Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del art. 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por incurrir en un exceso en el ejercicio de las competencias autonómicas que invade o menoscaba las que el art. 149.2 CE otorga al Estado, ejercidas en los términos que antes se han expuesto (España 2016: 82768).

Diante disso, a *Ley 28/2010* foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional numa votação que teve 8 votos a favor e 3 contrários. Nessa perspectiva, o caso catalão evidencia que os defensores das touradas conseguiram reverter a situação após ingressarem tanto no Tribunal Constitucional contra a lei que proibia as touradas, bem como ao ingressarem com a Iniciativa Legislativa Popular, que culminou com a aprovação da lei que regulamentou a tauromaquia como Patrimônio Cultural Imaterial e com a aprovação da Lei de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que definiu as competências da Administração Geral do Estado e das Comunidades Autônomas.

O caso da Catalunha teve ainda como pano de fundo as disputas envolvendo a questão separatista, pois a decisão que culminou com a proibição das touradas foi vista como um sinal para mostrar o separatismo. Ou seja, havia o entendimento de que a Catalunha estava forçando sua independência ao se distanciar de tudo que se referia à Espanha.

A Comunidade Autônoma das Ilhas Baleares aprovou em 2017 a *Ley 9*, que regulamentava as touradas e protegia os animais. A legislação levou em consideração a decisão do Tribunal Constitucional sobre o caso da Catalunha, destacando no preâmbulo da lei que:

Esta ley tiene por objetivo regular los espectáculos taurinos celebrados en plazas de toros en la comunidad autónoma de las Illes Balears en el marco estatal y estatutario vigente. El especial riesgo que comportan los espectáculos taurinos para los participantes, así como para el bienestar animal, hace necesaria una intervención pública que garantice los derechos a la vida e integridad física y a la seguridad de las personas así como el bienestar de los animales que son objeto de estos espectáculos. Por razones históricas, culturales y competenciales, los espectáculos taurinos cuentan con una regulación separada de la normativa que se aplica al resto de animales. Por este motivo es necesario elaborar un texto único que adapte la regulación estatal a la realidad balear y actualice la celebración de los espectáculos taurinos de acuerdo con las exigencias normativas en materia de seguridad y control en los espectáculos públicos, atendiendo a las peculiaridades y los riesgos de un espectáculo con toros de raza de lidia (Comunidad Autónoma de las Illes Balears 2017: 91031).

A legislação aprovada estabeleceu algumas das seguintes medidas:

- As festas e espetáculos estão sujeitas às leis de proteção dos animais e regulamentações aplicáveis ao bem-estar animal.
- Obedecer as normas de transporte de animais.
- Proibição de objetos pontiagudos que possam causar ferimentos ou a morte dos animais durante os eventos.
- Redução do tempo de participação dos touros de 30 minutos para 10 minutos.
- Proibição da venda e do consumo de álcool.
- Proibição da entrada de menores de 18 anos.

A decisão foi comemorada por grupos de direitos dos animais. No entanto, mesmo não proibindo as touradas em seu território, mas adotando medidas de regulação dos eventos, os

tradicionalistas ingressaram com uma ação de inconstitucionalidade contra a lei das Ilhas Baleares.

Então, o Presidente do Governo interpôs recurso de inconstitucionalidade no Tribunal Constitucional. Na sentença, o tribunal destaca que a demanda pela inconstitucionalidade recorda a sentença proferida pelo tribunal com relação ao processo sobre a lei da Catalunha de proibição das touradas para afirmar que a lei das Ilhas Baleares desejam proibir de fato as corridas de toro através das proibições e requisitos estabelecidos na lei.

b) La demanda recuerda que la STC 177/2016, de 20 de octubre, consideró que la prohibición autonómica de cualquier espectáculo taurino vulneraba el artículo 149.2 CE. Se expone que «frente a la prohibición taxativa de las corridas de toros establecida en la Ley catalana que fue objeto de censura por parte del Tribunal, la Ley balear ha optado por llegar al mismo fin, esto es, la prohibición de facto de las corridas de toros, a través del establecimiento de prohibiciones y requisitos singulares que conducen a que las fiestas de los toros, tal y como se reconoce en España y constituye parte de su patrimonio cultural, sea absolutamente irreconocible. Es un hecho notorio que los requisitos y prohibiciones enunciados en los artículos impugnados como la prohibición de los caballos en las corridas de toros, el peso de los toros, la prohibición de las suertes e instrumentos de pica, banderillas y estoque, el hecho de que el toro solo pueda ser toreado un máximo de diez minutos sin muerte del animal, entre otras muchas, junto con los desproporcionados requisitos exigidos para la celebración de corridas de toros y espectáculos de toros impiden en la práctica la celebración de las corridas de toros». Así, concluye que «la valoración de la inconstitucionalidad de los diversos preceptos no puede considerarse aisladamente sino en su conjunto, en cuanto cada una de las prohibiciones o requisitos establecidos está ordenado a la efectiva prohibición de las corridas y espectáculos de toros tal y como son conocidos en España» (España 2019: 3025).

Por sua vez, a representação do Parlamento das Ilhas Baleares argumentou que a lei respeita a jurisprudência da sentença 177/2016 e que não há uma proibição das corridas de toros. Ademais, rejeitam todos os argumentos que fundamentam o recurso de inconstitucionalidade.

La representación del Parlamento de las Illes Balears argumenta que la ley impugnada respeta la jurisprudencia establecida en la STC 177/2016, de 20 de octubre, ya que no contiene una prohibición de las corridas de toros, sino una regulación distinta de la contenida en el Reglamento de espectáculos taurinos aprobado por el Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero. La

circunstancia de que las regulaciones estatal y autonómica difieran no permite inferir la inconstitucionalidad de una ley por contravenir una disposición reglamentaria estatal aplicable supletoriamente en las Illes Balears (Espanya 2019: 3030).

Após analisar o caso em 2019, o Tribunal Constitucional decidiu por aprovar parcialmente o recurso de inconstitucionalidade.

En atención a todo lo expuesto, el Tribunal Constitucional, POR LA AUTORIDAD QUE LE CONFIERE LA CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ESPAÑOLA,

Ha decidido

1.º Estimar parcialmente el presente recurso de inconstitucionalidad y, en consecuencia, declarar la inconstitucionalidad y nulidad de los siguientes preceptos de la Ley del Parlamento de la Comunidad Autónoma de las Illes Balears 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears:

A) El inciso «de acuerdo con esta Ley» del artículo 1.2.

B) Los apartados 1, 2, 6 y 7 del artículo 5.

C) El artículo 6.

D) El artículo 7.

E) El artículo 8.

F) El artículo 9.

G) El artículo 15.3 b).

H) El inciso «Para que la duración del viaje desde la ganadería hasta la plaza de toros sea la mínima indispensable... que... será la más cercana, en términos de distancia, a la plaza de toros donde se celebre el espectáculo taurino» del artículo 4. Queda vigente el inciso siguiente: «La ganadería suministradora de los toros... tiene que estar inscrita en el libro genealógico de la raza bovina de lidia» (Espanya, 2019: 3050).

Considerações Finais

O que fica evidente nessa breve abordagem sobre a questão das touradas no território espanhol, desde a promulgação da lei de proteção dos animais nas Ilhas Canárias até esta última decisão do Tribunal Constitucional, é que há um embate muito forte entre a proteção animal e os “tradicionalistas”, que defendem a manutenção de uma cultura de maus tratos aos animais em apresentações públicas.

Após a aprovação da lei que proíbe as touradas na Catalunha em 2010, grupos que defendiam as touradas buscaram garantir a defesa dos seus interesses tanto na arena legislativa, quanto na arena jurídica. Então, partindo de decisões no âmbito das Comunidades Autônomas, que passaram a legislar no sentido de defender o bem-estar animal e evitar os maus tratos e morte nos festivais, essas iniciativas passaram a ser alvos de decisões nacionais.

Em 2013, como resposta à decisão da Catalunha, foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado a lei que tornou a tauromaquia como Patrimônio Cultural, bem como a aprovação da lei de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em 2015. Essas duas decisões serviriam para blindar a tourada em toda a Espanha.

Em consonância com essas decisões, o Tribunal Constitucional anula a lei que proibia as touradas na Catalunha e a lei que proibia toureiros de matarem animais nas arenas nas Ilhas Baleares, considerando-as inconstitucionais.

Embora os defensores dos animais possam ter obtido êxito com a aprovação das leis de proibição, e comemorado a última tourada no Monumental na Catalunha, o panorama atual requer novas estratégias de atuação para que possam reverter a situação.

A aprovação das leis que proibiram e regulamentaram as touradas parece corroborar com essa mudança de paradigma, que partia do antropocêntrico e iria em direção ao biocêntrico, e com a reflexão sobre o agir humano para com os não humanos. No entanto, a aprovação das leis que torna as touradas patrimônio cultural e da lei de salvaguarda do patrimônio cultural, bem com as decisões do Tribunal Constitucional, refletem que essa mudança de paradigma não está sendo tão fácil no campo político e jurídico.

No caso do Brasil, temos legislações no sentido de proteger os animais, porém, no âmbito estadual, surgiram legislações que buscam proteger os eventos que causam maus-tratos aos animais. As decisões do STF foram no sentido de considerar as leis estaduais inconstitucionais. No entanto, o Congresso aprova a lei que considera tanto a vaquejada como o rodeio Patrimônio Cultural Imaterial. Essa legislação foi aprovada pouco tempo após o STF considerar inconstitucional a vaquejada no Ceará.

Referências

- CARDOSO, Celia Virginia Pereira. 2003. “Programa de Ação para Biotérios: leis referentes à experimentação animal no Brasil”. In: *Workshop Centro de gestão e estudos estratégicos*, São Paulo, SP, Brasil.
- CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. 2006. “O Animal Como o Outro Sensível: o discurso de John Coetzee, a mente darwiniana e o lugar das emoções na questão da ética animal”. *Filosofia e História da Biologia*, 1: 41-54.
- COMUNIDAD AUTÓNOMA DE CANARIAS. 1991. Ley 8, de 30 de abril de 1991. *BOE núm. 152*, de 26 de junio de 1991, páginas 21196 a 21199 (4 págs.). Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es-cn/l/1991/04/30/8>>. Acesso em: 06.03.2021.
- COMUNIDAD AUTÓNOMA DE CATALUÑA. 2008. Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales. *DOGC núm. 5113*, de 17 de abril de 2008, páginas 29665 a 29697 (33 págs.). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOGC-f-2008-90016>>. Acesso em: 22.03.2021.
- COMUNIDAD AUTÓNOMA DE CATALUÑA. 2010a. Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008. *BOE núm. 205*: 73974 a 73975 (2 págs.). Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es-ct/l/2010/08/03/28>>. Acesso em: 01.03.2021.
- COMUNIDAD AUTÓNOMA DE CATALUÑA. 2010b. Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros. *BOE núm. 257*. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2010/BOE-A-2010-16138-consolidado.pdf>>. Acesso em: 29.03.2021
- COMUNIDAD AUTÓNOMA DE LAS ILLES BALEARS. 2017. Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears. *BOE núm. 223*: 91030 a 91038 (9 págs.) Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2017-10542>>. Acesso em: 08.04.2021.
- EFE. 2016. La mentira de la prohibición de las corridas de toros encanarias. *ABC*. Las Palmas. Cultura, Toros. Disponível em: <https://www.abc.es/cultura/toros/abci-mentira-prohibicion-corridas-toros-canarias-201610221807_noticia.html>. Acesso em: 05.03.2021.
- ESPAÑA. 2013. Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural. *BOE núm. 272*: 90737 a 90740. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2013/11/12/18>>. Acesso em: 05.03.2021.
- ESPAÑA. 2015. Ley 10/2015, de 26 de mayo, para la salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial. *BOE núm. 126*. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2015/05/26/10/con>>. Acesso em: 17.03.2021.
- ESPAÑA. 2016. Tribunal Constitucional. Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016. Recurso de inconstitucionalidad 7722-2010. *BOE núm. 285*: 82751 a 82783 (33 págs.). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2016-11124>>. Acesso em: 01.03.2021.
- ESPAÑA. 2018. Tribunal Constitucional. Sentencia 134/2018, de 13 de diciembre de 2018. Recurso de inconstitucionalidad 5462-2017. *BOE núm. 13*: 3024 a 3073 (50 págs.). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2019-459>>. Acesso em: 09.04.2021.

JONAS, Hans. 2006. “A Responsabilidade Hoje: o futuro ameaçado e a ideia de progresso”. In: Hans Jonas (ed.), *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Ed, PUC-Rio.

KIRKSEY, S. Eben; HELMREICH, Stefan. 2010. “The emergence of multispecies ethnography”. *Cultural Anthropology*, 25(4): 545-576.

LATOUR, Bruno. 2012. *Reagregando o Social: uma introdução à teoria do ator-rede*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Salvador: Edufba,

MARTINEZ, Claudia Roca. 2020. “Ha llegado el momento de prohibir los 'correbaus' en Catalunya”. *El Diario*, [S.l.], 24 jan. El Caballo de Nietzsche. Disponível em: <https://www.eldiario.es/caballodenietzsche/llegado-momento-prohibir-correbaus-catalunya_132_1066519.html>. Acesso em: 24.03.2021.

MONTERO, Jonathan; VIÑEGLAS, Arnau; GIRAL, Àlex. 2019. “‘Correbaus’ – the survivors of the Catalan ban on bullfighting”. *El País.cat*, Barcelona, 31 jan. Catalunya. Disponível em: <https://cat.elpais.com/cat/2019/01/14/catalunya/1547477651_382744.html>. Acesso em: 25.03.2021.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. 2008. “Lei arouca: avanço ou retrocesso?” In: *I Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais*, Salvador, BA, Brasil. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf> Acesso em: 22 set. 2016.